PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0395354-10.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO ABSOLUTÓRIO — INACOLHIMENTO — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO RECORRENTE A ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa de , tendo em vista a sua irresignação com o conteúdo da sentença de fls. 302/311, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
- 2. Pleito Absolutório Dúvidas não há quanto a responsabilidade criminal do Apelante, mostrando—se o conjunto probatório uníssono ao apontar que ele foi preso em flagrante no dia 07.09.2013, por volta das 19h30min, na rua Minas Gerais, Pituba, nesta Capital, quando foram encontradas em seu poder 89 (oitenta e nove) porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "crack", pesando 28,62g (vinte e oito gramas e sessenta e dois centigramas), além de uma folha de papel pautado branco com inscrições e um aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo Galaxy Duos Young, cor preta. Destaque—se que os depoimentos de Policiais Militares, colhidos sob o crivo do contraditório, revestem—se de inquestionável eficácia probatória, salvo prova em contrário, que não foi

produzida neste caso.

- 3. Pedido de Aplicação do Tráfico Privilegiado O Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, além de existir contra si a ação penal de nº 0549609—81.2017.8.05.0001 (em grau de recurso), onde também lhe é imputada a prática do crime de tráfico de drogas, foi encontrada em seu poder uma folha de papel pautado branco com inscrições e elevada quantidade da substância entorpecente de alto teor toxicológico, que causa rápida dependência em seus usuários. Além disso, as testemunhas de acusação informaram em juízo que o local onde ocorreu a prisão do Acusado costuma ser ponto de venda de drogas e antes da diligência já tinham recebido várias denúncias acerca da prática do crime cometido por ele.
- 4. Dosimetria da Pena A reprimenda imposta ao Apelante, 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) diasmulta, cada uma no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, foi adequada e proporcional, não comportando reparo, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei nº 11.343/06.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0395354-10.2013.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante e, Apelado, o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar—lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0395354-10.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

ALB/03

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa de , tendo em vista a sua irresignação com o conteúdo da sentença de fls. 302/311 [1], proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Nas razões de fls. 375/386, pleiteia a Defesa a absolvição, com fulcro no

art. 386, VII, do CPP, aduzindo insuficiência de provas para lastrear a condenação. Neste sentido, ressalta a parcialidade dos depoimentos dos Policiais Militares, bem como que tais narrativas não trazem a certeza que o Réu possui relação com a conduta ilícita a ele imputada. Além disso, afirma que o Recorrente foi coagido a assumir a prática delitiva na fase investigatória. Subsidiariamente, requer a aplicação do tráfico privilegiado no patamar máximo, asseverando que não há provas que o Acusado se dedique a atividades criminosas. Prequestiona o art. 386, VII, do CPP, art. art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e art. 5º, XLVI, da CF/88.

O Ministério Público, ora apelado, nas contrarrazões de fls. 390/413, pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a sentença hostilizada.

No parecer constante no ID 25895154, a d. Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação da eminente Desembargadora Revisora Convocada (ID 25895156), a qual solicitou dia de julgamento através do despacho ID 25895157.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Núcleo UNIJUD, para digitalização, em razão da migração do sistema SAJ para o PJe, e, através do Ato Ordinatório ID 26680675, oportunizou—se às partes a manifestação, por escrito, no prazo preclusivo de trinta dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização do processo.

Dessa forma, determino que encaminhe-se novamente o feito à apreciação do ilustre Desembargador Revisor. É o Relatório.

[1] As páginas informadas neste voto correspondem aos autos disponíveis no sistema SAJ —  $1^{\circ}$  grau.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0395354-10.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

ALB/03

V0T0

## I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS

Conheço do Recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

II - MÉRITO

a) DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de , imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/03, nos seguintes termos (fls. 02/03):

"[...] No dia 07 de setembro de 2013, por volta das 19h30min, na Av., Pituba, Nesta, Policiais Militares, lotados na 13º CIPM, a bordo de viatura padronizada, realizavam ronda quando foram informados por populares que um indivíduo moreno, estatura mediana, magro, com aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, trajando camisa branca com listras pretas e boné cinza, estava perpetrando o tráfico de drogas na Rua Minas Gerais, Pituba, nesta Capital.
Ato contínuo, os Prepostos do Estado se deslocaram até o local apontado,

Ato contínuo, os Prepostos do Estado se deslocaram até o local apontado, avistaram um indivíduo com as mesmas características citadas na delação, o ora Acusado, passaram a observá—lo e perceberam que este se deslocava para um estacionamento, situado na mesma via, fazendo isto várias vezes, inclusive vendeu a dois usuários uma pequena quantidade do produto, quando decidiram abordá—lo, sendo revistado e encontrados em seu poder 89 (oitenta e nove) porções de crack, subproduto de cocaína, em forma de "pedra", cor amarelada, embaladas individualmente em pedaços de plástico incolor, acondicionadas em saco plástico incolor, juntamente com uma folha

de papel pautado branco com inscrições, massa bruta de 28,62g (vinte e oito gramas e sessenta e dois centigramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16 e laudo de constatação de fls. 23, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo Galaxy Duos Young, cor preta. [...]."

Da análise acurada do feito, extrai—se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), auto de exibição e apreensão (fl. 20), bem como pelos laudos de constatação e definitivo de fls. 27 e 162, respectivamente, que atestaram a apreensão de 28,62g (vinte e oito gramas e sessenta e dois centigramas) da substância vulgarmente conhecida como "crack" (benzoilmetilecgonina), divididas em 89 (oitenta e nove) porções, em formato de pedra, de uso proscrito no Brasil, relacionada na Lista F-1 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.

A autoria, em idêntica simetria ressai induvidosa através do conjunto probatório constante nos autos, especialmente pela prova oral produzida. Desta feita, transcrevo trechos da prova oral constante nos fólios, para fins de análise do pleito de absolvição do Recorrente.

O Policial Militar , narrou, em juízo que: "[...] através de informe de populares bem como pelo teor das informações colhidas após abordagens de usuários já sabiam de antemão que traficava droga na rua Minas Gerais; que também já sabiam da aparência física do acusado uma vez que o mesmo já foi detido outras vezes; que o acusado também tinha envolvimento com arrombamento de carros, que também o conhece pois o acusado costumava trabalhar como "flanelinha" no local; que o depoente não dizer (sic) com certeza se ele chegou a responde (sic) processos criminais; que observaram a movimentação um pouco e ao avistarem uma situação compatível com a de venda, com aproximação de um "saciceiro" (sic) realizaram abordagem; que verificou-se que o acusado nesse momento detinha uma pequena porção de crack; que questionaram sobre o local em que estaria o restante do entorpecente, sendo que já tinha informação de que o local utilizado para armazenar a droga; que o estacionamento fica em frente ao restaurante "Caranga"; que inicialmente o réu não quis informar o local onde estava o material ilícito, mas quando o depoente estava quase localizando acabou por confirmar que a droga estava ali mesmo; que havia uma quantidade considerada de crack no local, uma quantidade lida na denúncia; que não havia salvo engano petrechos ligados ao tráfico a exemplo de balança e embalagens; que não se recorda se a denúncia informa a roupa exata do réu, mas acrescenta que foram recebida várias denúncias do mesmo teor do acusado; que fora apreendida alguma anotações de valores; que o acusado informou que acabava de passar os valores pra sua irmã; que há informações que o acusado trabalha para "Paulista, Pré ou Coroa fato assumido pelo acusado na presença do depoente no dia dos fatos; que o acusado nada informa sobre o emprego anterior ou seguro desemprego; que pelo (sic) as informações que se coletou o réu praticava tráfico de drogas sozinho, até por que ele não é usuário; que o fornecedor do entorpecente seria o traficante Paulista; que quem fez a busca pessoal na pessoa do acusado foi o depoente. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: o estacionamento onde fora encontrada as drogas era particular; que houve autorização do responsável pelo estacionamento para que os PMs

entrassem no mesmo; que não sabe informar o nome da pessoa que explora o estacionamento; que não se recorda se este estacionamento tem sua fachada algum nome que o identifique; que no dia da prisão os PMs conduziram o denunciado para umas 03 ou 04 delegacias até pararem na DELTUR do Pelourinho, única em que havia um delegado; que a prisão deu-se no fim da tarde, mas não sabe informar a hora, sequer aproximada, da lavratura do flagrante; que não sabe informar se foi realizado o exame de corpo delito no acusado". (fls. 121/122 — grifos nossos)

O Policial Militar , de igual modo, esclareceu em juízo que: "[...] se recorda da ocorrência em questão; que estavam fazendo ronda, quando receberam uma denúncia de populares de que havia um indivíduo traficando no local; que a denúncia descrevia o acusado; que quando fizeram a abordagem encontraram drogas com ele; que não se recorda de terem ficado observando o acusado antes de fazerem a abordagem; que também não se recorda de ter visto o acusado vender a droga a alguém; que as drogas encontradas eram pedras embaladas em sacos plásticos; que eram pedras de crack; que eram muitas pedras; que se recorda que tinha uma folha de papel em poder do acusado; que não se recorda se o acusado portava algum dinheiro; que também não se recorda se ele também portava algum aparelho celular; que não se recorda se o acusado admitiu se traficava; que o acusado não tinha aparência de ser usuário; que também não se recorda que ele tenha dito ser usuário: que o local da prisão costuma ser ponto de venda de drogas; que não conhecia o acusado anteriormente; que não acompanhou interrogatório do acusado na polícia. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: que salvo engano a droga estava quardada em um local e não junto ao corpo do acusado; que o local onde acharam as drogas não era distante de onde estava o acusado; que o local da prisão era um estacionamento; que não se recorda precisamente onde estava quardada a droga porque enquanto seus colegas faziam a abordagem o depoente estava cuidando da segurança externa; que no momento da prisão não haviam outras pessoas próximas ao acusado." (fl. 174 — grifou—se).

Corroborando os depoimentos das testemunhas de acusação, a irmã do Réu, , prestou declarações em sede extrajudicial, no dia 01.10.2013, oportunidade em que confirmou que no dia dos fatos recebeu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), entregue por uma terceira pessoa, e enviado pelo Acusado: "[...] no dia 07 de setembro, um dia de sábado, por volta das 20:00 horas a declarante se encontrava em sua residência quando o adolescente apelidado por Gunga, de nome , que vende amendoim na Pituba, compareceu na sua residência e fez a entrega a declarante da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) sendo seis notas de cinquenta reais e que o adolescente informou que mandou o dinheiro para ela guardar que a declarante acreditou ser dinheiro de lavagem de carro pois atualmente sobrevivia deste trabalho que foi a primeira vez que mandou dinheiro para ela que com o dinheiro efetuou compras para (alimentos, transporte para visitas) que no dia oito de setembro a cunhada da declarante ligou para ela comunicando a prisão de [...]." (fl. 49 — grifou—se).

Por sua vez, o Apelante negou a autoria delitiva, aduzindo que: "[...] não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que não vendia drogas no dia em que foi preso; que estava guardando carros quando foi abordado por policiais; que, ao ser revistado, nada de ilícito foi encontrado; que não viu os policiais encontrando drogas próximo ao local; que, posteriormente,

foi levado para os Barris e, de lá, para a ; que sofreu agressões na delegacia e, por isso, confessou, pois se sentiu pressionado; que já foi preso em outra ocasião por arrombar carros em 2002. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, respondeu que: nada tinha contra os policiais que o abordaram, até porque não os conhecia. Dada a palavra ao (à) Dr.(a) Defensor do acusado, respondeu que: antes de ser levado aos Barris, foi levado ao Habib's, onde foi fotografado." (fl. 208).

Da análise dos depoimentos colacionados acima, nota-se que não há dúvidas quanto a responsabilidade criminal do Apelante, mostrando-se o conjunto probatório uníssono ao apontar que ele foi preso em flagrante no dia 07.09.2013, por volta das 19h30min, na rua Minas Gerais, Pituba, nesta Capital, quando foram encontradas em seu poder 89 (oitenta e nove) porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "crack", além de uma folha de papel pautado branco com inscrições e um aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo Galaxy Duos Young, cor preta.

Com efeito, os testemunhos dos agentes do Estado foram convergentes com o quanto inicialmente asseverado na fase inquisitorial. Pontue—se que, eventuais diferenças periféricas nos depoimentos destas testemunhas são perfeitamente compreensíveis, diante do lapso temporal entre a ocorrência da ação criminosa (07.09.2013) e os depoimentos prestados em juízo (06.05.2014 e 06.11.2014), aliado, ainda, ao elevado número de diligências que comprometem relembrar, com precisão, toda a abordagem policial.

Outrossim, a versão apresentada pelo Recorrente não encontra guarida nos fólios, não existindo qualquer indício de que o mesmo fora agredido em sede policial, de modo que se descurou a Defesa de comprovar o quanto alegado, na forma do art. 156 do CPP.

Neste sentido vem entendendo esta Corte:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ALEGAÇÃO DAS PRELIMINARES DE: ILEGALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS; NULIDADE REFERENTE À VIOLÊNCIA FÍSICA PRATICADA PELOS AGENTES POLICIAIS; [...] 3. No que toca à aventada nulidade pela suposta violência física praticada pelos policiais militares, entendo que deve ser rejeitada, uma vez que não demonstrada a agressão que teria sofrido o Recorrente, tampouco eventual excesso cometido pelos policiais militares, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente a defesa. [...] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0506723-24.2018.8.05.0004, Relator (a): ,Publicado em: 12/03/2021 — grifos aditados).

É válido ressaltar que, em decorrência do princípio da ampla defesa, o Réu pode até mentir em seu interrogatório, sendo crível que tenha se valido dessa faculdade, pois, como visto, não há elementos nos autos que corroborem a negativa de autoria.

Ademais, a testemunha arrolada pela Defesa, , não presenciou os fatos e, em razão de informar que "tem o denunciado como um filho", não prestou o compromisso de falar a verdade durante a audiência de instrução (fl. 123),

de modo que, a sua narrativa não se mostra capaz de rechaçar o quanto contido na inicial acusatória.

Oportuno registrar que, diferente do quanto alegado pela Defesa, diante do sistema do livre convencimento, o testemunho dos agentes policiais constitui elemento apto à valoração pelo Magistrado. Dessa forma, afigurase inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades.

Não há, pois, como cogitar da deficiência probatória aventada pela Defesa, afigurando—se inaceitável a pretendida desqualificação da palavra dos Policiais, merecendo registro a circunstância de que, ou se tem motivo para retirar a validade de tais depoimentos (e, no caso, não há), ou devem estes serem aceitos, porquanto, ao contrário, chegaríamos à absurda conclusão de que a condição de Policial tornaria suspeita a testemunha.

Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos agentes que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. E, no caso vertente, os mencionados testemunhos foram corroborados pelas declarações da irmã do Acusado.

Nessa linha de intelecção, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Na hipótese, o édito condenatório tem como base as declarações do policial militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, o que, segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório.[...]" (HC 359.884/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016).

Nessas circunstâncias, conquanto o Apelante negue a prática delitiva, as provas colacionadas aos fólios, especialmente os depoimentos das testemunhas de acusação, formam um todo harmônico, sendo afastada, portanto, a hipótese de absolvição por insuficiência probatória.

B) DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.

Neste capítulo, a Defesa pleiteia a aplicação do tráfico privilegiado, sustentando que o Apelante preenche todos os requisitos legais e não se dedica a atividades criminosas.

Na esteira do art. 33,  $\S$   $4^\circ$ , da Lei  $n^\circ$  11.343/06, a pena, nos delitos de tráfico de drogas, pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando o agente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, devendo o acusado preencher todos os requisitos de forma cumulativa, sendo a razão de ser dessa minorante justamente punir com menor rigor o traficante ocasional, aquele que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

In casu, o Réu não preenche os requisitos exigidos pela norma, pois, além de existir contra si a ação penal de nº 0549609-81.2017.8.05.0001 (em grau de recurso), onde também lhe é imputada a prática do crime de tráfico de drogas, foi encontrado em seu poder uma folha de papel pautado branco com inscrições e elevada quantidade da substância entorpecente de alto teor toxicológico, que causa rápida dependência em seus usuários (oitenta e nove porções de "crack").

Sublinhe-se, ainda, que o Policial Militar informou, em juízo, que o local onde ocorreu a prisão em flagrante do Acusado costuma ser ponto de venda de drogas (fl. 174), bem como o agente esclareceu que foram recebidas várias denúncias acerca da prática do crime cometido pelo Recorrente.

Nesse contexto, diante das circunstâncias do crime, natureza da droga e existência de ação penal em curso pela prática do mesmo delito, resta evidenciada a dedicação a atividade criminosa do Apelante, mostrando-se inaplicável a causa de diminuição pleiteada.

Sobre o tema, confira-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. [...] II — Pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. III - In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na quantidade e na natureza da droga apreendida: 23,2 Kg de maconha. Assim, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 10/0 2/2017. IV - Ainda que ação penal em andamento não pode ser levada feito para afastar o tráfico privilegiado, segundo entendimento firmando pela Quinta Turma deste Sodalício, nos autos do HC n. 664.284/ES, Rel. Min., DJe 27/09/2021, há outro fundamento utilizado pela Corte originária para concluir que o paciente se dedicava à atividade delitiva: quantidade e natureza da droga apreendida - 23,2 kg de maconha. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 686.054/MS, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021)

Por estas razões, afasta—se o pleito defensivo de aplicação do tráfico privilegiado.

## DOSIMETRIA DA PENA

Do exame dos autos, evidencia—se que a reprimenda imposta ao Apelante, 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias—multa, cada uma no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, foi adequada e proporcional, não comportando reparo, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei nº 11.343/06.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Em relação ao prequestionamento do art. 5º, XLVI, da CF/88, bem como do art. 386, VII, do CPP e art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tenho que não houve violação a qualquer um dos dispositivos legais e teses invocadas pelas partes, de modo que não está o Julgador obrigado a se manifestar, de forma explícita, acerca de cada um deles, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume os todos os termos da sentença vergastada.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Relatora

Procurador (a) de Justiça